

JORNAL DO BRASIL

Fundado em 1891

M. F. DO NASCIMENTO BRITO — *Diretor Presidente*

MARIA REGINA DO NASCIMENTO BRITO — *Diretora*

MAURO GUIMARÃES — *Diretor*

MARCOS SÁ CORRÊA — *Editor*

FLÁVIO PINHEIRO — *Editor Executivo*

ROBERTO POMPEU DE TOLEDO — *Editor Executivo*

JORNAL DO BRASIL Signo do Risco 17 AGO 1988

A Constituinte perfilhou, no segundo turno de votação, o artigo 9º nos mesmos termos que havia sido aprovado no primeiro: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender.”

O debate marcado pela apreensão dos que insistiram na necessidade de condicionar a amplitude do direito de greve à legislação complementar não conseguiu convencer completamente os constituintes. Não obstante, os serviços públicos essenciais serão objeto de regulamentação à parte.

O direito de greve foi conquistado na prática. O fato social ultrapassou as restrições autoritárias que perderam fundamento político no final dos anos 70, a partir do momento em que o regime não conseguiu mais controlar as reivindicações trabalhistas. A sociedade esperava, no entanto, que a Constituinte definisse os limites claros para o exercício de um direito que perde a razão de ser quando atenta contra a sociedade.

O artigo 38, em seu inciso VII, define — no que diz respeito ao funcionalismo público — que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”. Portanto, só é restrito para servidores públicos. O funcionalismo público rege-se pelo Estatuto dos Servidores. A lei complementar, no caso, não incluirá as empresas de serviços públicos, cujos empregados têm suas relações de trabalho reguladas pela CLT. As apreensões continuarão as mesmas, no que diz respeito à ocorrência de greves nos serviços públicos essenciais cuja paralisação possa representar ameaça à segurança da sociedade.

O direito de greve — como aprovado pela Constituinte — não tem precedente em qualquer nação. Em todos os países, existem limites que evitam risco de vida ou de segurança da sociedade. É o caso da França e da Itália, embora a legislação ordinária nesses dois países não tenha sido até hoje definida. Em ambos, porém, os tribunais firmaram jurisprudência que limita na prática o exercício do direito de greve nos serviços essenciais.

O princípio universal é o de que serviços públicos essenciais impõem restrições. As divergências dizem respeito à definição de quais serviços

públicos são essenciais. Serviços médicos de urgência, hospitais, serviço de eletricidade e transporte coletivo estão incluídos na categoria dos que não podem cessar completamente, pela circunstância de que a paralisação representa perigo de vida ou põe em risco a segurança de uma parte ou de toda a sociedade.

Uma vez aprovado em termos amplos, o direito de greve terá que encontrar, de uma forma ou de outra, o leito de uma regulamentação que evite os abusos capazes de gerar contra ele resistências na própria sociedade. O não reconhecimento da necessidade no texto da nova constituição não modifica a natureza política da questão. O movimento sindical chegará à mesma conclusão das ponderações que se fizeram ouvir no debate, pois não se pode entregar uma conquista social tão importante a aventureiros e demagogos irresponsáveis.

Os serviços essenciais — do ponto de vista econômico e da sociedade — merecem ser resguardados com a proteção que conte com a presença dos poderes públicos. É indispensável uma norma complementar que regule, em termos democráticos e responsáveis, a decisão sobre a “oportunidade e os interesses” dos movimentos coletivos.

Caso contrário, em aberto, o direito de greve se converterá em abuso. Deflagrado no auge de uma excitação coletiva, um movimento grevista pode sujeitar a maioria à manipulação de um pequeno grupo organizado, como já tem acontecido. E se não houve até hoje conseqüências mais graves foi porque a expectativa democrática teve paciência de aguardar a Constituinte, na certeza de que o direito de greve seria legalmente compatibilizado com as responsabilidades políticas de todos os cidadãos em defender o regime de liberdades.

A modernidade que serve de padrão ao Brasil não exclui normas disciplinadoras de direitos. Pelo contrário: deixar uma conquista social e política tão importante quanto o direito de greve ao desamparo de regulamentação é confiá-la à guarda de aventureiros e abrir outra porta ao populismo, que é a expressão política do atraso. Democracia é lei, com o entendimento geral de que o direito de um termina onde começa o direito de outro.